

DO ATIVISMO JUDICIAL À JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CRÍTICOS SOB UM VIÉS DEMOCRÁTICO

FROM JUDICIAL ACTIVISM TO JUDICIALIZATION OF POLITICS: HISTORICAL AND CRITICAL ASPECTS UNDER A DEMOCRATIC VIOLENCE

*Gisele Caversan Beltrami Marcato¹
Guilherme Gerônimo²*

RESUMO: O trabalho tem como escopo o tema ativismo judicial, e passa de início ao que seria a gênese do ativismo, trazendo duas ideias do momento histórico onde teria se iniciado o fenômeno. A primeira ideia é a de que o ativismo teve sua origem na decisão da Corte Americana sobre o fim da segregação racial. O segundo posicionamento defende que o primórdio do ativismo se deu no estudo do jornalista norte-americano Arthur Schlesinger que analisou a postura de quatro juízes que agiam de maneira ativa. Por conseguinte, explanam-se as distinções entre o ativismo judicial e a judicialização da política, quais sejam; predominantemente o nível de interferência do judiciário e de onde saiu a iniciativa da ação. É levantado também pontos referentes à teoria tripartite de Montesquieu no decorrer do trabalho, isso, devido a correlação entre os temas. Destaca-se o questionamento sobre a viabilidade, legalidade, possibilidade e conveniência do ativismo judicial, bem como, versa-se acerca de até que ponto essa atividade judiciária socorrerá, ou se tornará um problema no futuro. Na parte final é trazida à baila a discussão jurídica sobre a judicialização da política e o monopólio do Judiciário acerca da "última decisão" em matérias de relevância social, bem como o reflexo desse fenômeno na conjuntura democrática.

Palavras-chave: Ativismo judicial. Judicialização da política. Monopólio do Judiciário.

ABSTRACT: The project has as its the theme of judicial activism, and goes from beginning to what would be the genesis of activism, bringing two ideas from the historical moment where the phenomenon would have started. The first idea is that activism had its origin in the decision of the American Court on the end of racial segregation. The second position argues that the beginning of the activism was in the study of the American journalist, Arthur Schlesinger, who analyzed the posture of four judges who acted actively. To next are explored the distinctions between judicial activism and the judicialization of politics, such as: predominantly the level of interference of the judiciary and where it left the initiative. Points are also raised concerning the tripartite theory of Montesquieu in the course of his work, this, due to the correlation between the themes. The questioning about the viability, legality, possibility and appropriateness of judicial activism is highlighted, as well as the question of the extent to which this judicial activity will help or become a problem in the future. In the final part, the legal discussion about the judicialization of politics and the monopoly of the Judiciary on the "last decision" on matters of social relevance, as well as the reflection of this phenomenon in the democratic conjuncture, are brought to the fore.

Key-words: Judicial activism. Judicialization of politics. Monopoly of the Judiciary.

Sumário: 1 – Introdução - 2 Análise histórica e terminológica do Ativismo Judicial - 2.1 Conceito e Surgimento do Ativismo Judicial - 2.2 Ativismo Judicial e Judicialização da Política: Distinções - 3 Politização do Judiciário: o monopólio da última palavra – Conclusão – Referências.

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Ciências Jurídicas pela mesma Instituição de Ensino Superior, na linha de pesquisa Estado e Responsabilidade – questões críticas. Especialista em Direito Civil, Processo Civil, Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – SP. Docente Titular das Disciplinas de Processo Civil e Prática Civil desta Instituição de Ensino Superior.

² Pesquisa à temática "Ativismo Judicial e a Judicialização da Política" em projeto de pesquisa vinculado ao Núcleo de Estudos e Pesquisas do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente – SP. Discente do 4º ano de Direito. Estagiário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Do ativismo judicial à judicialização da política:
aspectos históricos e críticos sob um viés
democrático**

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de artigo sobre o tema “ativismo judicial” que atualmente passa por debates acerca de sua função, aplicação, etc., bem como, discute-se a atuação do Poder Judiciário, com fito de se chegar a uma conclusão, se o ativismo é uma postura correta, adequada do judiciário ou não.

A priori o trabalho versa sobre o momento histórico em que teria se dado o ativismo judicial, passando por duas teses de sua gênese, a primeira trazida pelo autor Luiz Roberto Barroso, onde este afirma ter-se dado o início do ativismo judicial nos Estados Unidos da América, na decisão da Corte que visou o fim da segregação racial em ônibus públicos no ano de 1956.

Os autores Vanice Regina Lírio do Valle e Luiz Flávio Gomes, por sua vez, acreditam que o ativismo judicial tenha nascido no ano de 1947, quando o jornalista norte-americano Arthur Schlesinger falou pela primeira vez sobre o tema em uma parte da revista americana “Fortune”. Arthur não elaborou uma teoria do ativismo judicial, apenas esboçou o que seria esse fenômeno jurídico, na análise do comportamento de quatro juízes que visavam o bem estar social das pessoas, e para isso agiam de maneira ativa na promoção desses direitos.

Por estar muito relacionado ao tema, foi feita uma breve abordagem sobre a Teoria Tripartite criada pelo filósofo francês iluminista Charles-Louis de Secondat, ou como conhecemos Montesquieu, o filósofo sustenta a ideia de que para que um Estado seja livre de abusos, é necessário descentralizar o poder, ou seja, separar poderes, pois assim o Estado estará mais próximo de se ver livre dos excessos e consequências que advêm do poder quando concentrado.

No Brasil a Constituição de 1824 era sistematizada em um modelo quadripartido, sendo os poderes, Moderador, Legislativo, Judiciário e Executivo, no entanto, embora existisse a divisão, o poder se concentrava no Moderador. Isso só tomou outros contornos no ano de 1891, ano em que a Constituição passou pela primeira vez a ser republicana, ou seja, abarcava a ideia de “poder do povo”. Após isso se trouxe uma breve ideia do modelo atual, qual seja, Constituição Federal de 1988, onde se adota a Teoria Tripartite, e traz inúmeros direitos fundamentais, sendo estes na maioria das vezes os ensejadores da atividade ativista.

Gisele Caversan Beltrami Marcato
Guilherme Gerônimo

Ao final do primeiro tópico foram tecidas algumas ponderações acerca da terminologia do ativismo judicial, assim, trazendo o conceito do instituto, que se identifica por ser uma postura ativa advinda do Poder Judiciário, que atua em questões que até então são de atribuição dos demais poderes, Executivo e Legislativo, sendo então o Judiciário um poder proativo, em que pese intervencionista.

No segundo e último tópico, a abordagem se dá ao redor da distinção entre ativismo judicial e judicialização da política, onde foi especificado cada um desses institutos, que embora muito semelhantes, pelo fato de ambos tratarem de questões onde o judiciário atua na elucidação de conflitos e na efetivação de direitos fundamentais, estes se diferenciam em alguns aspectos, quais sejam: No ativismo ha uma postura proativa, intervencionista que parte do Judiciário na promoção de direitos fundamentais, bem como, na maior celeridade na efetivação destes, sendo aqui que em algumas das vezes o judiciário adentra em questões políticas e administrativas pertinentes aos poderes Legislativo e Executivo.

Por sua vez, a Judicialização da Política trata-se de postura típica, pois embora o judiciário atue em questões que a priori não são de sua função, aqui ele age a pedido dos demais poderes, sendo assim, não “invade” a função típica do Legislativo e Executivo, apenas atende as suas necessidades e colabora na resolução de conflitos ora não solucionados que possuem grandes repercussões, como é o exemplo do julgamento acerca da autorização da utilização de células tronco embrionárias para pesquisas, ou como no caso da decisão sobre a possibilidade de aborto quando se tratar de feto anencéfalo. Outra situação onde judiciário judicializa a política, ocorre quando, a jurisdição faz controle de constitucionalidade, mas veja que aqui cabe ao judiciário assim fazer, pois a guarda da constituição esta atribuída a sua competência.

Ainda dentro da abordagem sobre a judicialização da política, foram listados alguns exemplos de países onde também ocorre o fenômeno da judicialização, bem como, elenca fatores que levaram a ocorrência dos fenômenos da judicialização e ativismo, quais sejam, o desprestígio que passou a ter o poder Executivo, mas principalmente o Legislativo, ambos por possuírem representantes corruptos, desonestos, que se corrompem por dinheiro, bem como, participam de esquemas de

Do ativismo judicial à judicialização da política: aspectos históricos e críticos sob um viés democrático

lavagem de dinheiro, etc., isso faz com que estes poderes caiam no descrédito, e conseqüentemente na falta de confiança de todos de uma maneira geral.

Por fim, o trabalho esboça de maneira sucinta a grande problemática do tema em tela, que é o imbróglio que gira em torno do assunto, vez que, se discute em até que ponto o ativismo judicial socorre a sociedade frente à omissão Legislativa e Executiva, ou se este estaria tornando o Poder Judiciário em um “superpoder”.

Através da análise das premissas acima expostas compreendidas como regra geral, o presente trabalho utiliza-se do método dedutivo, para então constatar, concluir acerca do uso do ativismo judicial como técnica jurídica necessária para efetivação de direitos ou fenômeno transgressor de regras e princípios constitucionais.

2 ANÁLISE HISTÓRICA E TERMINOLÓGICA DO ATIVISMO JUDICIAL

Em que pese à falta de conteúdo acerca do momento da historia onde teria, em tese, se dado o marco inicial do que hoje conhecemos por ativismo judicial, pode-se fazer alusão a dois posicionamentos importantes, quais sejam, o do jornalista norte-americano Arthur Schlesinger, bem como, o pensamento de Luiz Roberto Barroso, os quais, explicam e fundamentam suas teses nos tópicos que seguem.

Existe certa confusão no que se refere às distinções entre o ativismo judicial e judicialização, isso pois, ambos são fenômenos que se assemelham muito, embora sejam diversos devido o meio de serem efetivados.

2.1 CONCEITO E SURGIMENTO DO ATIVISMO JUDICIAL

Diverge entre a doutrina o momento histórico onde ocorreu o exórdio do ativismo judicial, transportando no mínimo duas ideias de sua origem, onde doutrinadores explicam o momento ao qual o tema foi mencionado, bem como, dando inicio ao que hoje se conhece por Ativismo Judicial.

A primeira ideia é trazida pelo autor Luiz Roberto Barroso, que segundo ele, o primórdio do ativismo judicial teria ocorrido nos Estados Unidos da América no julgamento realizado pela Corte Americana sobre o fim da segregação racial (segregar: separar, isolar), a ideia de segregação surgiu após a Guerra civil por volta

Gisele Caversan Beltrami Marcato
Guilherme Gerônimo

dos séculos XIX, XX onde alguns países como a Alemanha Nazista, África do Sul e Estados Unidos da América passaram a segregar raças. Nos Estados Unidos a segregação ocorria nas escolas, repartições públicas, e em relação a oportunidades, etc. No ano de 1956 ocorreu a primeira decisão em face do fim da segregação racial, onde a Corte Americana declarou inconstitucional a segregação em ônibus públicos. Segundo o autor esse teria sido o primeiro acontecimento e registro do que hoje chamamos de ativismo judicial, pois nesse período a Corte passou a ser progressista, defendendo direitos fundamentais, e atuando de maneira mais ativa.

No decorrer dos séculos foram proferidas através da Corte dos Estados Unidos decisões importantes no que tange a segregação racial, aborto, liberdade de expressão dentre outros temas que se encontravam em evidência há época. Na tomada dessas decisões é que o autor Luiz Roberto Barroso entende ser o advento do ativismo judicial, pois aqui a Corte Americana começou a dirimir questões ligadas a políticas, destacam-se as regras aos quais eram submetidos negros em face de pessoas com pele branca, pelo fato de não poderem se misturar com estes, e por isso passarem por constrangimentos, tais como terem que ceder lugar no momento em que um branco adentrasse um ônibus público. A Corte como já mencionado interveio e dirimiu esta questão dando início a uma participação mais ativa, o que foi se moldando com o passar do tempo até se chegar ao modelo atual.

Por outro lado existe o pensamento de Vanice Regina Lírio do Valle e Luiz Flávio Gomes, aos quais, ambos defendem que o primeiro a falar de ativismo judicial foi o jornalista norte-americano Arthur Schlesinger, que no ano de 1947 criou uma espécie de esboço do que seria o ativismo judicial em uma parte da revista "Fortune". Schlesinger não criou uma teoria do ativismo, mas descreveu este na conduta de um grupo apartado de quatro juízes (Black, Rutledge, Douglas e Murphy), que se preocupavam com o bem estar social, e segundo o autor estes agiam ativamente na promoção de tais direitos, o jornalista analisou a postura e atuação dos magistrados e com isso efetuou uma relação da maneira pelo qual os quatro atuaram.

Os pensamentos de Schlesinger a priori propulsionaram críticas a juízes, posteriormente causou preocupações relativas ao judiciário nos Estados Unidos no que tange a autoridade judicial, pois, com isso, levanta-se o questionamento pelo qual se discute até em que ponto um judiciário ativo seria a melhor saída para

**Do ativismo judicial à judicialização da política:
aspectos históricos e críticos sob um viés
democrático**

conflitos que subsistem de tempos passados e vigoram até datas atuais, desta maneira explica-se a origem do imbróglio vigente até a atualidade sobre a postura ativa do judiciário em países que adotam a teoria tripartite de Montesquieu, onde o poder é dividido em Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo que, desta divisão os referidos poderes são, ou, ao menos deveriam ser: “independentes e harmônicos entre si”, possuindo autonomia em suas funções onde são atribuídos seus deveres e âmbito de atuação, bem como, os limites desta atividade e até qual momento um poder pode interferir em função atribuída aos demais, debate que assola juristas, que divergem em posicionamentos e maneira de enxergar o ativismo judicial.

Insta salientar, que todo o exposto referente à discussão do ativismo judicial passa pelo acima mencionado crivo da tripartição dos poderes ou como conhecemos teoria Tripartite, idealizada pelo filósofo francês iluminista Charles-Louis de Secondat mais conhecido como Montesquieu, que em sua obra “O Espírito das leis” de 1748 defende que para a existência de um Estado sem abusos seria necessária a divisão de poderes, descentralizando o poder que na antiguidade sempre emanou de apenas um ente, sendo que na maioria das vezes gerava desigualdades, e restringia as liberdades individuais, para Montesquieu isso apenas seria possível se houvesse então a separação, pois com isso um poder controlaria abusos oriundos dos demais, sendo assim, poder controla poder.

Para Montesquieu a separação dos poderes terá sua eficácia se estes forem independentes e harmônicos entre si, ou seja, se caminharem de maneira convergente, cada qual dentro de sua individualidade. Entende-se da seguinte maneira a sistemática; veja o exemplo atual; ao Poder Legislativo cabe à função de legislar, qual seja, criar leis, regulamentar condutas, organizar a sociedade através de normas, porém excepcionalmente atuará administrando questões internas, outro exemplo é a atuação do Poder Executivo que tipicamente possui a designação de administrar políticas públicas dando efetividade e andamento nestas, no entanto, lhe é permitido “legislar”, veremos isto de maneira mais aprofundada mais adiante.

No Brasil em 1824 a Constituição do Império adotava uma separação quadripartida, existindo Poder Moderador, Executivo, Judiciário e Legislativo, no entanto essa divisão de poderes não foi das mais justas separações, pois o poder era centralizado, tudo girava ao redor do Poder Moderador, que era o que dava o veredito final, o imperador era quem possuía em mãos toda a organização estatal,

Gisele Caversan Beltrami Marcato
Guilherme Gerônimo

desta forma a separação não se dava de maneira tão coerente, pois o poder na verdade era centralizado, concentrado em um só. Nota-se que a concentração teria dado início a fase colonial, pela inclusão dos governadores gerais, ou pela Corte portuguesa, a qual sufocava a economia brasileira, até mesmo pela vedação de indústria manufatureira e pela cobrança abundante de imposto. Antes da República por cerca de um século a centralização sempre foi severa, isso foi cindido no ano de 1891 onde se foi instituída a carta política.

A Constituição Republicana de 1891 deixou de lado a ideia anterior de poder centralizado, e embora o governo central não estivesse pronto para uma democracia republicana, onde o foco é descentralizar o poder, este precisaria de freios, com intenção de evitar abusos, e arbitrariedades ocorridas em momento predecessor a sua vigência, o que na época não parecia ser a maneira de exercício de poder mais adequada.

A Carta Magna de 1988 adota evidentemente a separação tripartite e em seu artigo 2º dispõem: “São poderes da União independentes e harmônicos entre si o Legislativo, o Executivo, e o Judiciário”, desta forma fica claro que nossa Constituição adotou a teoria da “Separação dos Poderes” e “Sistema de Freios e Contrapesos”, onde a ideia é um poder controlar o outro, para que se evite a ocorrência de abusos, vigorando a harmonia e independência. Destaca-se que o texto trazido por nossa Carta Magna atual se faz desenhado de acordo com o que instituiu Montesquieu, pois leva em consideração toda a ideia trazida pelo filósofo, definindo a separação com o escopo de evitar hierarquia, bem como, evitar a usurpação do poder, onde um controla o outro.

Com a abordagem histórica do tema se cria uma breve noção de que o ativismo judicial surge em meio a uma transição de momentos significativos para o direito, fase de uma evolução a caminho de um Estado ideal. Veja que se sai de um modelo autoritarista para um modelo de igualdade, ou ao menos a busca dela, pois se nota que é coerente separar poderes com intuito de frear abusos, no entanto insta ser analisado que o surgimento do ativismo judicial converge com esse ideal, observando seus bônus e seus ônus de maneira minuciosa. Acompanhar o desenrolar histórico de um tema é compreender o fito de sua criação, é avaliar o contexto histórico ao qual este foi instituído, para que com isso seja possível discorrer de maneira mais elucidada do verdadeiro propósito atual do debate.

**Do ativismo judicial à judicialização da política:
aspectos históricos e críticos sob um viés
democrático**

Levando em conta o já analisado sobre ativismo do judiciário, destaca-se, ativismo tem sua importância respaldada no imbróglio acerca de sua funcionalidade, ou seja, é funcional? (leia-se: funciona de maneira legítima?) Fere preceitos constitucionais? Invade de maneira inadequada a individualidade dos demais poderes? São estes questionamentos que embasam o estudo do tema e sua relevância.

Por Ativismo Judicial se entende como a postura participativa do Poder Judiciário no que se refere à efetivação de direitos e preceitos trazidos pela constituição que não são efetivados da maneira a qual deveriam ser, seja por parte do Legislativo com a não criação de leis que visem regulamentar direitos trazidos por nossa Carta Magna, seja por parte do Executivo não proporcionando a efetivação de tais direitos, por falhas, omissão ou desleixo de nossos representantes. Segundo o dicionário a palavra ativismo significa: “doutrina ou prática que preconiza a ação política vigorosa e direta”, e judicial se entende por: “relativo a juiz, a tribunais ou a justiça; forense, judiciário”, com isso entende-se que a terminologia se refere a uma postura participativa, extensiva e ampliativa na atuação de um poder, que age em prol da sociedade, decidindo inúmeras vezes na singularidade, formando jurisprudências e precedentes que podem até antecipar a própria formulação da lei, seja representado na figura do juiz, ou tribunal, que emanam seu poder em casos concretos, refletindo sua providência, e demonstrando a maior procura do judiciário devido ao desprestígio dos demais poderes.

A participação do judiciário de maneira ativa se justifica no princípio da supremacia do interesse público geral, onde esse comportamento se faz necessário para suprir uma falha que gera a não efetivação de direitos da sociedade em geral, o que significa que todos sofrem por tal inércia. Na visão do autor Elival da Silva Ramos (2010, p. 129) ativismo judicial se define como:

[...] exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflitos de interesse) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos). Há como visto, uma sinalização claramente negativa no tocante às práticas ativistas, por importarem na desnaturação da atividade típica do Poder Judiciário, em detrimento dos demais Poderes. Não se pode deixar de registrar mais uma vez, o qual tanto pode ter o produto da legislação irregularmente invalidado por decisão ativista (em sede de controle de constitucionalidade), quanto o seu espaço de conformação normativo invadido por decisões excessivamente criativas.

Gisele Caversan Beltrami Marcato
Guilherme Gerônimo

Elival conceitua Ativismo Judicial de acordo com seu entendimento, e em momento posterior se posiciona negativamente a tal conduta, pois segundo o autor o ativismo judicial estaria desnaturando a função típica do judiciário em face dos demais poderes, para ele o ativismo é conduta invasiva do Judiciário, que adentra no mérito de questões que fogem a suas atribuições, seja na atuação “legislativa” (legiferante), ou na atuação Executiva. Ao atuar fora de seu campo o assunto começa a se tornar mais delicado, pois veja, o que a priori era pra ser “independência e harmonia” se transforma em “guerra” debate, disputa de poder, de autonomia, etc. e isso de maneira geral acaba por refletir na sociedade, que se vê de “mãos atadas” diante o embate. Por ora há necessidade de ser explanado qual o conceito de ativismo judicial, porém, suas especificidades devem e serão analisadas de maneira minuciosa mais a frente, em momento oportuno.

2.2 ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA: DISTINÇÕES

O Ativismo Judicial e Judicialização da Política se assemelham muito, para distingui-los é necessário analisar alguns pontos que se encontram em uma tênue linha divisória entre ativismo e judicialização, adotando critérios que ajudem na elucidação do tema ora abordado.

A Judicialização Política está ligada ao deslocamento de decisões dos poderes Legislativo e Executivo para o Poder Judiciário, geralmente no que se refere a pontos controvertidos e polêmicos de vasta repercussão, aqui o judiciário decide, pois lhe cabe decidir, julga casos que lhe cabe julgar, um exemplo de judicialização é a declaração de inconstitucionalidade de uma norma, veja que aqui o judiciário atesta a falha legislativa, que na elaboração de determinada norma esbarra perante os preceitos constitucionais. Não se trata de uma atuação expansiva como ocorre no ativismo, na judicialização o judiciário resolve o conflito posto a sua frente como ocorreu no julgamento da ADIn 3510 onde pairava a discussão acerca da autorização da utilização de células tronco embrionárias para pesquisas, alguns defendiam que a lei de biossegurança era inconstitucional, pois segundo estes a lei viola o direito a vida e a dignidade da pessoa humana, outros defendiam se tratar de um avanço a ciência, que poderia auxiliar no tratamento de diversas doenças, bem como, se usava o argumento de que o procedimento não feria o direito a vida por se tratar de embriões considerados para os médicos “mortos”, sem perspectivas.

**Do ativismo judicial à judicialização da política:
aspectos históricos e críticos sob um viés
democrático**

A Suprema Corte decidiu pela liberação de pesquisa em células tronco embrionárias, nota-se que no caso supramencionado o judiciário teve de se posicionar e por um fim ao conflito que chegou ate suas “mãos”, veja que, aqui ocorre a judicialização, pois o judiciário não é intervencionista, não é proativo, ele politiza sem avançar barreiras, outro exemplo é o julgamento pelo tribunal das ações afirmativas para negros onde a suprema corte decidiu pela improcedência da ação de inconstitucionalidade.

O Direito Constitucional que acabou por judicializar a politica, pois, politica representada pelos direitos fundamentais e conflitos sociais que foram pela historia sonogados, começaram a ser tema de direito público. Sendo assim, observa-se haver uma relação onde direito constitucional e politica acabam se complementando.

Outrossim, direitos fundamentais possuem valores de tamanha relevância que não poderia ficar tão somente sobre as mãos da maioria simples parlamentar, eles vinculam o legislador estabelecendo o que se deve e o que se pode ou não fazer. Para efetivar tal disposição a constituição estabelece proibições, bem como, mandatos que visam limitar a liberdade parlamentar.

É evidente que a jurisdição exerce o controle da legitimidade do poder politico, lembrando que nenhum dos poderes se encontra acima da Constituição. Qualquer desvio que ocorra será passível de fiscalização judicial. Nossa constituição é abrangente, então dificilmente se encontrara determinado conflito jurídico sem resposta na Carta Magna.

Assim não obstante do já exposto, faço menção ao art. 5º XXXV, da CF/1988, que permite o acesso a justiça que permite que quando um interesse jurídico for contrariado eu possa me valer do judiciário, que solucionará meu conflito em conformidade com a Constituição.

O juiz tem que solucionar os conflitos que dizem respeito a preceitos constitucionais, bem como enfrenta-los de maneira a manter o equilíbrio e fazer a manutenção do direito, nesse sentido escreve Eduardo Cambi (2012, p.212):

[...] não pode o juiz constitucional se autolimitar no exercício dos seus poderes (teoria do chamado *self-restraint*), a pretexto de se tratar de questões politicas, inerentes ao exercício parlamentar ou executivo, ou por se tratar de juízo de conveniência ou de oportunidade.

Gisele Caversan Beltrami Marcato
Guilherme Gerônimo

Além disso, ao juiz é incumbido o papel de fiscalizar o administrador público, bem como o legislador no momento em que violarem a Constituição, pouco importando mérito dos atos legislativo, administrativos ou executivos. Segundo Eduardo Cambi (2012, p. 212):

O juiz constitucional pode censurar o legislador originário na medida em que este vinculado à Constituição, independentemente do mérito ou demérito das soluções legislativas ou administrativas em causa. Uma vez verificado que o legislador ou administrador violou a Constituição, não resta ao juiz constitucional senão tirar a consequência da inconstitucionalidade, independentemente da natureza, política ou não, das questões envolvidas.

O fenômeno da judicialização não ocorre apenas em nosso país, mas sim no mundo todo, como exemplo temos o Canadá que julgou sobre a constitucionalidade de testes com mísseis americanos lançados em seu território, ou nos Estados Unidos da América onde a Corte desenhou a parte final das eleições presidenciais entre Bush e Gore, na Turquia a Corte vem desempenhando um papel importante para a conservação do estado laico, na Argentina planos econômicos ganham eficácia nas altas Cortes, etc.

Assevera-se que devido a inúmeros fatores que ocorreram na história do país os poderes Executivo e Legislativo foram levados ao desprestígio, isso decorreu da postura omissa e pelo desinteresse por parte de nossos representantes em sua atuação, com isso, temas que antes eram debatidos no âmbito Executivo e Legislativo passam a ser objeto de discussão no Judiciário, pois, assim recebem mais rapidamente uma solução. O cidadão ao levar tais casos para competência do judiciário sente que assim consegue exercer melhor sua representação, atua mais diretamente, pratica a democracia colocando em prática a ideia de república “coisa do povo”, com isso, se conclui que a judicialização é um fenômeno que independe da vontade do judiciário, se trata então de uma mudança cultural, onde judiciário atua em tese “fora” de seu ramo de atuação, porém sendo procurado muitas vezes até mesmo pelos demais poderes para ajudar dirimir seus conflitos.

Por sua vez o Ativismo Judicial embora muito semelhante à Judicialização Política se distingue pelo fato de ser uma postura que parte do próprio judiciário, suas ações são ativas, juízes e tribunais julgam casos concretos em questões de cunho do legislativo ou do executivo, seja por omissão destes, por incompetência ou até mesmo por falta de vontade de seus membros, esses precedentes e

**Do ativismo judicial à judicialização da política:
aspectos históricos e críticos sob um viés
democrático**

jurisprudências acabam que por sua vez antecipando a própria criação da lei, com isso, se entra na competência legislativa.

Todo o ativismo judicial está muito ligado à questão da efetivação dos direitos fundamentais, veja que o judiciário atua na concretização destes, isso corrobora com a própria história e surgimento do instituto, uma vez que em seu nascimento foi observado a conduta de quatro juízes que se preocupavam com o bem estar social, e faziam por valer direitos fundamentais ora existentes na época.

Ademais, nota-se que o controle judicial sobre atos do poder público possibilita uma melhor efetivação da Constituição Federal, bem como, permite a fiscalização sobre esses atos. Nota-se, que tal conduta ajuda a eliminar a corrupção, e moralizar a gestão pública. Exemplo disso é o caso do nepotismo, é importante fazer menção também que não é pertinente dizer que ao juiz não cabe impor o que acredita ser conveniente e oportuno na utilização de recursos públicos (aplicação do dinheiro público), pois, é necessário avaliar a aplicação do direito fundamental.

O magistrado através da hermenêutica jurídica expansiva concretiza valores constitucionais, é perceptível que a demanda só aumenta, ou seja, pessoas descrentes com a eficácia dos demais poderes procuram o judiciário que por sua vez se vê obrigado a agir, e assim o faz, começa a apreciar de matérias legislativas que escapam de suas atribuições originárias, pois, veja, o problema chega até o juiz/tribunal como forma de caso concreto, até este ponto tudo de acordo com as atribuições judiciárias, o que ocorre é que o teor destes casos foge do que se deve ser analisado pelo judiciário, no entanto, este frente a um conflito precisa dirimi-lo e assim atua, suprindo lacunas nas leis ou até mesmo a ausência de leis que deveriam existir para efetivar determinados direitos.

Importante se mencionar que o juiz deve obedecer ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição disposto no artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal o qual menciona que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”, entende-se deste dispositivo que nem a lei pode impedir a apreciação do judiciário à ameaça ou lesão a direito, ou seja, posto um conflito em que o direito de alguém corre perigo o judiciário devera apreciar-lo, deste princípio é possível justificar a atuação ativista do Poder Judiciário, pois veja, se percebo que estou sendo lesado em meu direito por falta de atuação como exemplo, do legislativo na elaboração de uma lei, procuro o judiciário que deverá ao menos

Gisele Caversan Beltrami Marcato
Guilherme Gerônimo

apresentar uma resposta ao problema que foi levado até ele, com isso, juiz analisa um caso em específico, que acaba por virar precedentes de julgamentos ativistas.

A função básica do ativismo é concretizar valores normativos constitucionais no atendimento de direitos através de uma maneira mais acelerada, com fim de suprir necessidades advindas da omissão Legislativa e Executiva, de igual maneira a judicialização também tem como função basilar o atendimento ao direito de forma mais acelerada, porém distingue se do ativismo no que tange a relação a iniciativa de sua promoção, que aqui não parte do judiciário como ocorre no ativismo. Outrossim, é difícil desmembrar a ideia de ativismo com a de judicialização, como já dito ambos são muito próximos, por esse motivo alguns autores costumam fazer uma mistura ao tratar dos temas, muita das vezes mencionando um mas se reportando ao outro.

Com vista no exposto, a intervenção do judiciário se mostra plausível, pois não se pode simplesmente fechar os olhos e entregar nas mãos de políticos despreparados, corruptos e oportunistas a concretização de interesses públicos, simplesmente pelo fato de terem estes terem sido eleitos para tanto. Essa questão vai além, pois engloba interesses sociais, clamor da sociedade em geral pela manifestação dos poderes para a efetivação de seus direitos. Assevera-se por tanto que embora eleitos pelo povo, nossos representantes legislativos e executivos deixam a desejar.

O direito pós-moderno não se satisfaz com uma atividade jurisdicional passiva, e acredita na vontade que transforma na tutela de relevantes interesses sociais. A de se observar, que não há como saber se o deslocamento de eventuais decisões políticas para o judiciário estampa uma ampla efetivação da cidadania e democracia.

É certo que em lugar algum o regime democrático se encontra na posse do povo, pelo fato de haver desigualdade no poder político. Certo é, que o deslocamento do poder político para o judiciário faz com que o cidadão ganhe mais, devido o fato de a maioria deles se encontrar exonerados de privilégios, não possuindo grande poder econômico como os colossais empresários capazes de influenciar no campo do poder político. Assim, é notória a distorção em questão de igualdade na democracia. Com isso, a pretensão desses acima mencionados pode não encontrar respaldo no parlamento, que, via de regra, atende apenas o anseio

**Do ativismo judicial à judicialização da política:
aspectos históricos e críticos sob um viés
democrático**

dos mais favorecidos economicamente, e assim os destituídos de privilegio demandam o judiciário com escopo de efetivar suas pretensões.

O art. 5º, XXXV, da CF/1988 prevê o direito fundamental do acesso à justiça, e está baseado no direito de um individuo possuir em seu favor a possibilidade do judiciário apreciar a demanda de seu direito. Resta aqui o questionamento se a maioria ganha com o fato do poder politico ser transportado para o judiciário.

Há de se observar, que o acesso à justiça, devido aos custos e burocracia na prestação jurisdicional, beneficia quem possui melhor condição e em contra senso desfavorece os menos favorecidos. No entanto, embora seja evidente que o acesso a justiça seja prejudicado devido a violação ao direito fundamental da assistência judiciária (art. 5º, XXIV, da CF/1988), pois este, apesar dos empecilhos a transferência das decisões politica do Executivo ou Legislativo para o judiciário ainda sim se mostra a melhor forma de efetivas os direitos dos menos afortunados. Isso devido a grande chance de seus direitos serem ignorados no parlamento do que no judiciário. O desejado ao menos será apreciado e terá uma tutela, e embora esta possa ser diversa do pretendido, será ao menos uma resposta fundamentada, onde o judiciário apreciara se realmente houve o desrespeito a direitos fundamentais, o que, ao menos é melhor do que o simples descaso do Executivo ou do Legislativo.

Não obstante, podemos notar que a mera possibilidade de uma minoria poder chegar ate o Poder Judiciário para obtenção de interesses jurídicos ou a proteção destes, se faz útil, pois impede que haja uma “ditadura” imposta pela maioria. Dessa maneira é possível o compromisso da justiça constitucional promover a paz social entre minoria e maioria.

Alternativa ao judiciário passivo não é qualquer ativismo onde o juiz seria livre para decidir com seu senso de justiça. Permitir que o juiz possa ignorar a Constituição, precedentes judiciais, as leis, bem como a doutrina, aplicando apenas sua intima convicção, deixaria margem para a tirania.

A intervenção judicial não deve ser ampla e incondicionada, ela ficara dependente da análise dos direitos fundamentais violados. Assim o judiciário não pode se desincumbir da tutela destes direitos, e terá de aprecia-los sempre fundamentando e se valendo de critérios de argumentação. Somente assim se legitima o protagonismo do judiciário.

Gisele Caversan Beltrami Marcato
Guilherme Gerônimo

Seguindo o raciocínio do ativismo judicial, este, precisa ser comedido pelas garantias e direitos fundamentais, aqueles que, integram o justo processo (devido processo legal, juiz natural, ampla defesa, contraditório, motivação das decisões, vedação das provas ilícitas, etc.). Além disso, a decisão precisa seguir de acordo com discurso jurídico, com aptidão persuasória, bem como, linguagem adequada capaz de convencer a sociedade e a agremiação jurídica.

Insta saber, que o estudo das possibilidades e limites do papel ativo do judiciário embora amenize o problema, não soluciona a crise jurídica, fechar os olhos não frente o cenário atual também não é alternativa, pois sabe se que será necessária uma reforma política, segundo menção ao pensamento de Luís Roberto Barroso feito por Eduardo Cambi (2011, p.248) em sua obra que diz:

O ativismo judicial, até aqui, tem sido parte da solução, e não do problema. Mas ele é um antibiótico poderoso, cujo uso deve ser eventual e controlado. Em dose excessiva, há riscos de se morrer da cura. A expansão do Judiciário não deve desviar a atenção da real disfunção que aflige a democracia brasileira: a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do Poder Legislativo. Precisamos de reforma política. E essa não pode ser feita por juízes.

Por fim, conclui-se que, o ativismo se caracteriza pela atuação judicial de maneira extensiva e ampla, sendo então um agir “intervencionista”, ao menos em tese, o que procura dentro de seu alcance firmar direitos, em especial os fundamentais que devem ser efetivados, no entanto não são. Por sua vez na judicialização política, judiciário age implementando interesses, pacificando interesses que devem ser apreciados por este, porém, sem adentrar em questões de pertinência Legislativa ou Executiva, sendo ainda que muita das vezes são os próprios poderes quem acionam o judiciário.

Desse modo, cuida-se que o grande imbróglio atualmente se refere à questão da pertinência do ativismo, ou seja, a discussão corre acerca de até onde seria plausível esta atuação judiciária, ou seja, em até que momento esta intervenção estaria socorrendo a sociedade frente à inercia do legislativo e executivo, ou se esta atuação estaria prejudicando o sistema, pois, em tese, esse fenômeno acaba por fortalecer o judiciário, sendo assim, questiona-se se através do ativismo judicial o judiciário estaria se tornando um “superpoder”.

**Do ativismo judicial à judicialização da política:
aspectos históricos e críticos sob um viés
democrático**

3 POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA

Uma vez feita à diferenciação entre o fenômeno denominado “ativismo judicial” e a chamada politização do judiciário, é chegada a hora na pesquisa de adentrar na discussão sobre a viabilidade e necessidade do Poder Judiciário monopolizar a última decisão de debates críticos e relevantes no seio de uma dada sociedade.

A tarefa mais complexa é justificar a “invasão” do Poder Judiciário em atividades tipicamente legislativas.

Teria o Poder Judiciário legitimidade para essa atuação?

É justamente a legitimidade democrática presente no Poder Legislativo o ponto crítico do empasse.

É notória a legitimidade democrática do Poder Legislativo, composto por agentes políticos democraticamente escolhidos pelo povo através das eleições.

Dessa forma, diante de uma crise de representatividade é perfeitamente possível à retirada da mencionada legitimidade do Poder Legislativo nas próximas eleições.

Assim o agente político que compõe os quadros do Poder Legislativo legisla sob o crivo do povo, o detentor do poder.

Por essa constante avaliação não se sub-roga os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pois são vitalícios e nomeados pelo Presidente da República. Há, no entanto, uma legitimidade indireta, como explica, Alves e Brega Filho (2015, p. 130):

É certo que há uma representatividade indireta vez que os Ministros são indicados pelo Presidente da República (eleito) e tem seus nomes aprovados pelo Legislativo (eleito), mas a vitaliciedade dos Ministros faz com que a sua representatividade indireta fique muito distante da legitimidade direta existente no caso do poder Legislativo. Ademais, se não agirem de acordo com a vontade de seus representantes, não podem ser destituídos pelo voto.

Dessa característica resulta uma benesse: o Poder Judiciário ficaria isento para exercer seu papel contramajoritário. Isso porque a falta de controle direto pelo povo (eleições) lhe garante isenção na tomada de decisões. Desnecessário “agradar” o povo. A finalidade precípua é só e somente só a busca pela justiça e a pacificação social.

Gisele Caversan Beltrami Marcato
Guilherme Gerônimo

Diante disso, surge a questão: O Poder Judiciário pode ser o detentor da última palavra mesmo não sendo detentor de representatividade direta? Ou seja, seria legítimo o Poder Judiciário prolatar decisões de cunho político, adentrando em temáticas críticas dentro de uma sociedade?

O fato é que em uma sociedade organizada e sistematizada a última palavra há sempre de existir. O complexo seria ausência de decisão, o que causaria insegurança jurídica e social.

Outro ponto de destaque é que as Cortes Constitucionais exercem a função de guarda da Constituição. Por isso, as questões postas a julgamento refletem a efetivação de direitos fundamentais. Nesse aspecto, seria dever do Poder Judiciário atuar para salvaguardar a Constituição e de maneira reflexa efetivar os direitos fundamentais nela catalogados, e não mera faculdade.

De outra banda, havendo a necessidade da “última palavra” aliada ao dever do Poder Judiciário de atuar na proteção da Constituição e na efetivação de direitos fundamentais, ainda se faz necessário que essa decisão seja tomada por meio de um processo racional e argumentativo.

Nesse sentido, explica Jorge Reis Novais (2012, 893-894):

A força da persuasão da sentença depende sobretudo da respectiva fundamentação, depende da forma como, através de uma argumentação racional permanentemente apoiada na Constituição e materialmente referida aos seus valores, puder evidenciar a não satisfação, por parte do legislador, das exigências de justificação impostas pela compreensão dogmática dos direitos fundamentais enquanto garantias sob reserva de ponderação, mas com uma força normativa que determina uma repartição do ônus de argumentação em desfavor de quem pretenda restringi-los.

Assim com base em uma argumentação jurídica procedimental e racional o Poder Judiciário convencerá o povo, detentor do poder.

Desse modo, a somatória de uma argumentação racional e sólida e um número suficiente de pessoas capazes (povo) legitimam a tomada de decisão.

De outro lado, o mesmo autor assevera que há o risco do Poder Judiciário usurpar a função legiferante do Poder Legislativo, nessa última tomada de decisão adentrando no conteúdo político de determinada norma (NOVAIS, 2012, p. 892).

E, nesse sentido, preleciona Jorge Reis Novais (2012, p. 884): “não podem os juízes substituir os juízos políticos do legislador pelos seus próprios valores, sob pena de transformar o poder judicial numa réplica ilegítima do Parlamento”.

**Do ativismo judicial à judicialização da política:
aspectos históricos e críticos sob um viés
democrático**

A solução para esse aspecto crítico seria a participação popular, como forma de legitimar a tomada dessa “última decisão”.

Um exemplo prático seria a Audiência Pública, expressamente prevista no artigo 58, § 2º, inciso II da Constituição Federal de 1988. Trata-se da regulamentação da forma de participação da sociedade civil na tomada de decisões.

Por meio dessa técnica se fomenta a democracia deliberativa e a participação direta e eficaz do povo na tomada de decisões.

O fundamento legal da Audiência Pública é, justamente, a soberania popular. Tem-se ainda a regulamentação da modalidade audiência pública judiciária na Lei 9.868/1999, que dispõe sobre o processo de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O povo deve exercer a titularidade do seu poder também na tomada de decisões políticas postas ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, afirma Haberle (1997, p. 37):

[...] o povo não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional.

A audiência pública, assim como outros instrumentos democráticos de participação popular que poderia aqui ser citados, possibilita o acesso ao povo no processo de tomada de decisão garantido o poder, que é de sua titularidade.

Nas palavras de Stenhen Holmes (2004, p. 159):

[...] los jueces de las cortes constitucionales no deberían identificar los problemas sociales básicos como la “tirania de la mayoría” personificada en el poder legislativo. Y, por outro lado, no deberían presentarse a si mesmo como los únicos guardianes verdaderos de los intereses del Pueblo, ya que sobretelegimar a los tribunales de esta forma sería implícitamente desacreditar la idea naciente de representación a través de elecciones periódicas.

Portanto, torna-se imperioso a maximização da participação popular na interpretação das normas constitucionais e na consequente tomada de decisão, atualmente, monopólio irrestrito do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Conclui-se então, que o ativismo judicial trata-se de um fenômeno cuja expansão ocorre através do Poder Judiciário, e teve seu primórdio no ano de 1947, por meio do estudo realizado pelo jornalista norte-americano Arthur Schlesinger sobre a atuação ativa de quatro juízes da época.

Ademais, nota-se que o imbróglio gira em torno das seguintes questões: ativismo judicial é um meio adequado para solucionar problemas relacionados a atos políticos e atos administrativos oriundos da inércia legislativa e executiva? A atividade ativista está tornando o judiciário um superpoder e com isso quebrando consequentemente a harmonia e independência dos poderes?

Veja que, por ora esta postura do judiciário acaba que por amenizar o problema enfrentado atualmente pela sociedade, assim, há de se destacar o seguinte pensamento; passamos atualmente por uma verdadeira crise de representatividade, onde membros do executivo e do legislativo não cumprem com seu papel, ou seja, não atuam nos interesses sociais, ficando literalmente inertes, e quando atuam na maioria das vezes fazem em interesses próprios. Destaca-se, que isso é fruto de inúmeros fatores contribuintes, como por exemplo, os fortes esquemas de corrupção que assolam o país, isso devido à cobiça de deputados, senadores, prefeitos, etc., assevera-se que esse é sem dúvidas um dos principais motivos da atual crise vivida. Assim, pois, os direitos fundamentais da coletividade em geral não são efetivados, o que acaba por contrariar a Carta Magna, que assegura que tais direitos não podem ser negados.

É certo que, o judiciário mais precisamente o Superior Tribunal Federal é o responsável pela guarda da Constituição Federal, assim, a ele decorre consequentemente o dever de garantir a efetivação dos dispositivos trazidos pela Carta Magna. Não obstante disso, nota-se que não resta alternativa ao judiciário a não ser usar de mecanismos próprios a fim de concretizar direitos, pois, com a movimentação lenta e carregada de empecilhos dos poderes legislativo e executivo a promoção de direitos fica retardada.

O Poder judiciário não pode se recusar a atender uma demanda, assim, ocorre que, chega ate seu crivo uma questão de ofensa a direito, nota-se, que não resta outra opção a não ser a de suprimir tal lesão. Com isso o judiciário toma

Do ativismo judicial à judicialização da política: aspectos históricos e críticos sob um viés democrático

medidas consideradas ativas com escopo de não permitir a ameaça ao direito de quem quer que seja, afinal, “todos são iguais perante a lei”.

A discussão acerca da suposta “invasão” judiciária em questões originariamente de atribuição legislativa e executiva tem pertinência, isso, pois, realmente trata-se de uma questão delicada, onde enxerga-se um risco quanto a um eventual fortalecimento excessivo do judiciário. Porém, atacar a postura ativa não é o meio adequado para sanar esta pendenga.

Nota-se que, o judiciário não é culpado da ocorrência desse fenômeno, então, a solução não virá daqui. Veja que o problema não nasce aqui, e sim na ineficácia legislativa e executiva que levam ao desprestígio destes poderes, e conseqüentemente a procura pelo judiciário que, por sua vez, se vê obrigado a intervir.

O meio mais adequado de elucidar essa questão, em minha percepção, seria seguir o seguinte raciocínio; primeiro vamos encontrar a raiz do problema, que por ora já sabemos ser a inércia do legislativo e executivo, e a partir daí que se inibirá o fato prejudicial. Mas como sanar tal crise? É certo que se trata de questão delicada, no entanto, não impossível. Veja que, é necessário que seja criado um mecanismo que diminua com a corrupção que domina legislativo e executivo em geral, pois assim os membros destes poderes passariam a se preocupar com o que realmente devem se preocupar, ou seja, com seu trabalho. O fato é que, cumprindo com suas atribuições, não chegaria até o judiciário questões de pertinência legislativa e executiva, com isso ao referido poder não sobraria espaço para “invadir” ramo de atuação de nenhum outro poder, assim vigorando em sua plena eficácia a independência e harmonia entre os poderes.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Direito e política: a tênue fronteira ou judicialização, ativismo judicial e democracia**, 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI156926,41046-Direito+e+politica+a+tenu+fronteira+ou+judicializacao+ativismo>>. Acesso em: 23 Fev. 2017

_____. **O constitucionalismo democrático no Brasil: crônica de um sucesso imprevisto**, 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI168919,51045->

Gisele Caversan Beltrami Marcato

Guilherme Gerônimo

O+constitucionalismo+democratico+no+Brasil+cronica+de+um+sucesso>. Acesso em: 17 Mar. 2017

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRECHO; BRAICK, **História das cavernas ao terceiro milênio**. São Paulo: Moderna, 1997.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocesualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARDOSO, Tiago Cougo; KARLINSKI, Francisco Jose Gonçalves; LOPES, Bruno de Souza. **Algumas considerações acerca do ativismo judicial**, [201-?]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8831&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 21 Fev. 2017.

GRANJA, Cicero Alexandre. **O ativismo judicial no Brasil como mecanismo para concretizar direitos fundamentais sociais**, [201-?]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14052>. Acesso em: 21 Fev. 2017.

GUIMARÃES, Rodrigo Leventi. **A harmonia dos três poderes e a composição do Supremo Tribunal Federal através do Sistema de Freios**, 2005. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI8267,31047-A+harmonia+dos+tres+poderes+e+a+composicao+do+Supremo+Tribunal>>. Acesso em: 10 Mar. 2017.

KOERNER, Andrei. **Ativismo Judicial?** Jurisprudência constitucional e politica no STF pós 88, 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002013000200006&lang=pt>. Acesso em: 21 Fev. 2017.

LIMA, Rogério Medeiros Garcia. **Judiciário e democracia**, 2004. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI6904,31047-Judiciario+e+democracia>>. Acesso em: 20 Fev. 2017.

MAZOTTI, Marcelo. **Jurisdição Constitucional e Ativismo Judiciário**, 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Guilherme%20AD_/Downloads/Dissertacao_Marcelo_Mazotti_Ativismo_judiciario.pdf>. Acesso em: 20 Fev. 2017.

MELLO, Elaine Spacil. **A judicialização da politica no Brasil**, [201-?]. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13775>. Acesso em: 12 Mar. 2017.

**Do ativismo judicial à judicialização da política:
aspectos históricos e críticos sob um viés
democrático**

MÖLLER, Max. **Teoria geral do neoconstitucionalismo**: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das leis**. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987.

MOTTA, Paulo Cesar Delayti; PINHEIRO, Ivan Antônio; VIEIRA, Luciano Jose Martins. Mandando Montesquieu às favas: o caso do não cumprimento dos preceitos constitucionais de independência dos três poderes da república. **Revista de Administração Pública**, v. 45, n. 6, p. 1733-1759, Nov./Dez.2011.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **Judicialização não é sinônimo de ativismo judicial**, 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-dez-01/diario-classe-judicializacao-nao-sinonimo-ativismo-judicial#_ftn1>. Acesso em: 15 Mar. 2017.

PIZAIA, Ana Carolina. **A separação dos poderes: breves considerações**, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/38400/a-separacao-dos-poderes-breves-consideracoes>>. Acesso em: 22 Fev. 2017.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo judicial**: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Jurandir José dos; NAVA, Ermenegildo (Orgs.). **A multifacetariedade dos direitos fundamentais no neoconstitucionalismo**. Bandeirantes: Redige, 2015.

SILVEIRA, Paulo Fernando. **A Constituição brasileira: seus instrumentos para prevenir a opressão e a tirania**, 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI131959,51045>>. Acesso em: 20 Fev. 2017.

Artigo recebido em: Novembro/2017

Aceito em: Dezembro/2017